



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



**MOÇÃO Nº**

**MOÇ 154 /2015**

**(Do Sr. Deputado Professor Israel)**

L I D O  
Em, 18/8/15  
  
Secretaria Legislativa

**Parabeniza e manifesta votos de louvor ao Centro Salesiano do Menor, pelos relevantes serviços prestados nas atividades de qualificação socioprofissional e inserção de jovens no mercado de trabalho.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, parabenizar e manifestar votos de louvor ao Centro Salesiano do Menor, pelos relevantes serviços prestados nas atividades de qualificação socioprofissional e inserção de jovens no mercado de trabalho.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Cesam (Centro Salesiano do Adolescente Trabalhador) é um modelo de instituição salesiana mantida pela Inspeção São João Bosco (ISJB). O objetivo do Cesam é contribuir para o fortalecimento do vínculo e da convivência familiar e comunitária de adolescentes e jovens em vulnerabilidade, com a oferta de qualificação socioprofissional e inserção no mercado de trabalho. Atualmente essa unidade funciona nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás e no Distrito Federal, atendendo a milhares de jovens e adolescentes com a oferta de ações de proteção social que viabilizam a promoção de seus direitos, a participação cidadã e o acesso ao mercado formal de trabalho.

O Centro Salesiano do Adolescente Trabalhador do Distrito Federal (Cesam-DF) foi fundado em 1979. É registrado no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA-DF), inscrito no Conselho de Assistência Social (CAS-DF). Os trabalhos da instituição são pautados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei Orgânica da Assistência Social e pela lei federal de aprendizagem nº 10.097/2000. Atualmente o Cesam-DF atende a cerca de 1800 adolescentes de todas localidades no Distrito Federal.

Ao longo da história do CESAM, milhares de jovens foram acolhidos e tiveram seus destinos modificados por meio de diversas ações de capacitação para a vida e para o trabalho, qualificando esta instituição como um verdadeiro paradigma de proteção social no Distrito Federal.

**Deputado ISRAEL BATISTA**

**PARTIDO VERDE – PV**

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 154/2015

Folha Nº 01



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>				
<b>NUMERO DE INSCRIÇÃO</b> <b>33.583.592/0048-34</b> <b>FILIAL</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE</b> <b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		<b>DATA DE ABERTURA</b> <b>20/03/1979</b>
<b>NOME EMPRESARIAL</b> <b>INSPETORIA SAO JOAO BOSCO</b>				
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> <b>CENTRO SALESIANO DO MENOR</b>				
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>				
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> <b>94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>				
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> <b>399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA</b>				
<b>LOGRADOURO</b> <b>QNN</b>		<b>NUMERO</b> <b>31</b>	<b>COMPLEMENTO</b> <b>LOTE IIJ</b>	
<b>CEP</b> <b>72.225-310</b>	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> <b>CEILANDIA</b>	<b>MUNICÍPIO</b> <b>BRASILIA</b>	<b>UF</b> <b>DF</b>	
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> <b>cesamdf@salesiano.br</b>		<b>TELEFONE</b> <b>(61) 3799-200</b>		
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****				
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>ATIVA</b>		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>03/11/2005</b>		
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>				
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 13/08/2015 às 17:05:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar



Luciano Pereira &lt;toureg1974@gmail.com&gt;

**UTILIDADE PUBLICA**

1 mensagem

**Flávio Lúcio Silva** <flavio.silva@salesiano.br>  
Para: "toureg1974@gmail.com" <toureg1974@gmail.com>  
Cc: William Resende de Faria <william.faria@salesiano.br>

16 de julho de 2015 17:24

Boa tarde Luciano Pereira,

Em pesquisa sobre os procedimentos para solicitação de reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública do Distrito Federal, tivemos acesso a Emenda nº 86 da CLDF, onde relata que não há mais previsão legal para declaração de utilidade pública no âmbito do Distrito Federal.

Como iniciamos uma conversa solicitando o apoio político do Dep. Prof. Israel, gostaríamos verificasse se tal informação procede, e se sim, se há outro meio de reconhecimento pelo trabalho que realizamos a Comunidade do Distrito Federal, e principalmente, da cidade satélite de Ceilândia.

Desde já, agradecemos.

Atenciosamente,

**Flávio Lúcio Silva**

Gerente Administrativo Financeiro

Sistema Salesiano de Ação Social

(61) 3379-9202 / 9985-5483

www.salesianos.br



Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 154 / 2015  
Folha Nº 03 Paula



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE!

Setor Protocolo Legislativo  
MO Nº 154 / 2015  
Folha Nº 04 *Paulo*

LEI Nº 1.617, DE 18 DE AGOSTO DE 1997  
DODF DE 10.09.1997

Declara de utilidade pública as entidades filantrópicas particulares sem fins lucrativos do Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PROMULGA, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, A SEGUINTE LEI, ORIUNDA DE PROJETO VETADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E MANTIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Art. 1º Será declarada de utilidade pública toda entidade filantrópica particular sem fins lucrativos que atue há mais de três anos no Distrito Federal e cumpra os seguintes requisitos:

I - exigências para a concessão:

a) estar registrada ou credenciada no órgão ou conselho competente para o tipo de serviço prestado, observada a legislação específica;

b) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

c) aplicar integralmente no País os seus recursos, para a manutenção de seus objetivos institucionais;

II - documentos necessários:

a) cópia autenticada do estatuto registrado e da ata de eleição e posse da diretoria em exercício;

b) cópia autenticada do ato de registro ou credenciamento no órgão ou conselho competente;

c) cópia dos balanços financeiros dos três últimos anos;

d) cópia do CGC atualizado.

Setor Protocolo Legislativo  
MO Nº 154 / 2015  
Folha Nº 05 Paula

~~Parágrafo único. A entidade definida no caput, que atue há mais de seis meses no Distrito Federal será declarada de utilidade pública em caráter provisório, desde que cumpridos integralmente os itens 'a', 'b' e 'c' do inciso I, itens 'a', 'b' e 'd' do inciso II e que apresente ainda os balanços financeiros do período de atuação.~~

§ 1º. A entidade definida no caput, que atue há mais de seis meses no Distrito Federal será declarada de utilidade pública em caráter provisório, desde que cumpridos integralmente os itens 'a', 'b' e 'c' do inciso I, itens 'a', 'b' e 'd' do inciso II e que apresente ainda os balanços financeiros do período de atuação.

(ALTERADO - Lei nº 3.346, de 27 de maio de 2004)

§ 2º As entidades de que trata esta Lei deverão apresentar atestado regular de funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

(INSERIDO - Lei nº 3.346, de 27 de maio de 2004)

Art. 2º Sempre que a entidade deixar de cumprir as finalidades que ensejaram a declaração de utilidade pública, o Poder Público deverá revogá-la, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 3º Além das exigências previstas no art. 1º, as entidades com fins educacionais deverão comprovar que destinam 20% (vinte por cento), no mínimo, de suas vagas, integralmente gratuitas, a beneficiários carentes indicados conjuntamente pelas Secretarias de Estado de Educação e de Ação Social.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa carente aquela como tal definida na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e em seus regulamentos.

§ 2º Terão prioridade, entre os beneficiários, aqueles de menor renda familiar per capita.

Art. 4º As entidades beneficentes de saúde deverão comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde – SUS -, igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do total de sua capacidade instalada

(INSERIDO - Lei nº 3.346, de 27 de maio de 2004)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1997

LÚCIA CARVALHO

Setor Protocolo Legislativo  
MO Nº 3541/2015  
Folha Nº 06 *Paula*

## Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF

**DECRETO N° 19.004, DE 22 DE JANEIRO DE 1998**

Regulamenta a Lei n° 1617, de 18 de agosto de 1997, que declara de utilidade pública as entidades filantrópicas sem fins lucrativos constituídas por particulares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art 3° da Lei n° 1.617 de 18/08/97, decreta:

Art. 1° Serão declaradas de utilidade pública no Distrito Federal, mediante decreto do Governador do Distrito Federal, as entidades descritas no art. 1° da Lei n°1.617/97.

§ 1° Para a concessão da declaração de utilidade pública no Distrito Federal, consideram-se entidades filantrópicas aquelas com fins educacionais, culturais, de assistência social ou de saúde que atendam de forma predominante ao interesse público, sem fins lucrativos e em caráter total ou parcialmente gratuito.

§ 2° Resguardando o interesse público, as entidades de fins educacionais, culturais ou de saúde deverão comprovar que destinam 20% (vinte por cento), no mínimo, de seus serviços, gratuitamente, a beneficiários indicados pelo órgão ou conselho em que estejam registradas ou credenciadas.

§ 3° São entidades sem fins lucrativos aquelas que não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado.

§ 4° As entidades referidas nos parágrafos anteriores deverão estar previamente registradas ou

Credenciadas no órgão ou conselho competente, no âmbito do Distrito Federal, obedecidos aos requisitos da legislação específica.

§ 5° Em se tratando de entidades de atendimento à criança e ao adolescente, abrangidas pelo artigo 90 da Lei n° 8.069/90, será exigido o registro no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA/DF.

Setor Protocolo Legislativo  
MO N° 154 / 2015  
Folha N° 07 Paula

§ 6° As fundações de direito privado constituídas por particulares e as sociedades civis e associações que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham,

no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, deverão apresentar atestado de regular funcionamento, expedido Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º Para a concessão do título de utilidade pública, as entidades interessadas deverão fazer constar em seus estatutos:

I – que aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

II - que não remuneram, por qualquer forma, cargos de diretoria e que não distribuem lucros bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art 3º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Governo, que o processará, observados os requisitos estabelecidos neste Decreto e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópias autenticadas do estatuto e da ata de eleição e posse da atual diretoria, já registrados; II – atestado de regular funcionamento, fornecido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social;

III - cópia autenticada do ato de registro ou credenciamento no órgão ou conselho competente;

IV - relatório de atividades desenvolvidas pela entidade nos últimos 3 (três) anos;

V – cópia do Cartão de comprovante do Cadastro Geral do Contribuinte - CGC atualizado.

Art 4º Para a instrução do processo, será ouvido o órgão ou conselho onde a entidade esteja registrada ou credenciada, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitirá parecer técnico sobre seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. Comprovado o pleno funcionamento da entidade, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o examinará através de parecer e, estando cumpridas as exigências legais, o caminhará à Secretaria de Governo que elaborará minuta do ato declaratório.

Art. 5º Denegado o pedido pelo Governador do Distrito Federal, a entidade não poderá apresentar novo pleito antes de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do despacho denegatório.

Art. 6º Cabe ao órgão ou conselho onde a entidade esteja registrada ou credenciada, bem como ao Ministério Público, fiscalizar o funcionamento e o cumprimento de suas finalidades estatutárias.

§ 1º Ao órgão ou conselho referido no "caput" deste artigo caberá, anualmente e sempre que necessário, o encaminhamento de informações acerca do funcionamento das entidades.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade e se a mesma não for sanada, será remetido relatório à Secretaria de Governo que encaminhará denúncia ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- I - descumprir qualquer de suas cláusulas estatutárias;
- II - deixar de apresentar, anualmente, ao Ministério Público sua prestação de contas;
- III - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos;
- IV - tiver seu registro ou credenciamento cancelado ou não renovado perante o órgão ou conselho competente.

Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação do ato de cassação.

Art. 8º As entidades detentoras do título de utilidade pública deverão, no prazo de 12 (doze) meses, adequar-se às exigências contidas neste Decreto, sob pena de cassação do título.

Parágrafo único. Não estarão sujeitas ao estabelecido no "caput" deste artigo as entidades que já houverem cumprido as exigências do art. 9º do Decreto nº 17 889/96.

Art 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de Janeiro de 1998

110º da República e 38º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 23/01/1998 p.1

Setor Protocolo Legislativo  
MO Nº 154 / 2015  
Folha Nº 09 *Paula*

## Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF

**DECRETO Nº 18.730, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997**

Institui Comissão que regulamenta a Lei nº 1.617, de 18 de agosto de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada no Gabinete do Governador, Comissão destinada a efetuar a regulamentação da Lei nº 1.617, de 18 de agosto de 1994, que declara de utilidade pública as entidades particulares sem fins lucrativos do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes representantes, sob a coordenação do primeiro:

- I. Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador,
- II. Secretaria de Governo do Distrito Federal,
- III. Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal,
- IV. Secretaria de Educação do Distrito Federal;
- V. Secretaria de Cultura e Esportes do Distrito Federal;
- VI. Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal
- VII. Secretaria de Saúde do Distrito Federal
- VIII. Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Art. 3º O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será convidado para compor esta Comissão.

Art.4º A Comissão instalar-se-á pó prazo máximo de cinco dias, devendo concluir seus trabalhos no período de sessenta dias, contados da data de sua instalação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
MO Nº 154 / 2015  
Folha Nº 10 *Tanilo*

Brasília, 15 de Outubro de 1997

109º da República e 38º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 16/10/1997, p8447.

Os Anexos constam no DODF.

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 154 / 2015  
Folha Nº 11 Paula

## Entidades de Utilidade Pública e Renúncia Fiscal



Curtir 0

Tweet 0

*José Eduardo Sabo Paes*

Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, mestre em Direito e doutorando em Direito Constitucional pela Universidade Complutense de Madri

É por todos sabido que os padrões de relações entre o Estado e a sociedade, no Brasil, têm-se caracterizado por uma burocracia agigantada poderosa e, ao mesmo tempo, desconfiada da sociedade civil a quem deveria servir. O poder público já na Constituição de 1934 começou a admitir a atuação do Estado na solução de problemas de cunho social, estabelecendo, no seu artigo 154, a isenção de qualquer tributo aos "estabelecimentos particulares de educação gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos". Possivelmente é esse adjetivo idôneo que exigiu a regulamentação da "utilidade pública" em legislação específica um ano após, insinuando-se, então, uma primeira inter-relação entre utilidade pública, filantropia e ausência de fins lucrativos. Assim, desde 1935, com a Lei nº 91, de 28 de agosto, que o Poder Público, por intermédio do Ministério da Justiça, declara por ato de seu titular as sociedades civis, associações e fundações que servem desinteressadamente à sociedade, satisfazendo uma necessidade coletiva de ordem pública. No entanto, esse título, atualmente conferido pelos chefes dos Executivos federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios, que antes tinha apenas caráter honorífico e cívico, é hoje condição básica para que as entidades gozem de isenções fiscais ou recebam subvenção, auxílio ou doações públicas. A declaração de utilidade pública, inclusive, é indispensável para que a entidade receba o Certificado de fins Filantrópicos pelo CNAS, órgão do Ministério da Previdência e Assistência social e, a partir dessa, a isenção da respectiva cota patronal previdenciária, que é de 20% sobre a remuneração dos empregados. A Constituição não conhece a expressão "entidades filantrópicas". Ela fala em "entidades beneficentes de assistência social". A estas são asseguradas isenções de contribuições para a seguridade social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei (art. 197, § 7º). Também são beneficiárias de imunidade tributária, ou seja, não pagam Imposto de Renda, Imposto sobre Serviços, IPTU, ITBI, IOF, etc. Sabidamente, as entidades sociais, na área da assistência social, da saúde, da educação, cumprem importante papel atuando inclusive onde o Estado não atua por inércia ou incapacidade. No entanto, a questão em voga nos últimos meses e aflorada nos últimos dias por ocasião da mudança dos critérios de isenção das entidades filantrópicas (Lei nº 9.732, de 14.12.98) e pela ação, ainda que tardia do Ministério da Justiça, em rever a concessão dos mais de 7.100 títulos de utilidade pública federal já concedidos, não reside apenas nas duas ações estanques. É claro que são de importância fundamental, todavia requerem continuidade e seriedade na separação das entidades filantrópicas - que efetivamente, em nome e em lugar do Estado, atendem gratuitamente os carentes - daquela apelidadas "pilantrópicas", que utilizam a renúncia fiscal para reduzir custos e aumentar lucros no atendimento nas áreas da saúde e da educação. Comportamentos que segundo dados do governo custam R\$1 bilhão ao ano em renúncia fiscal, ficando desse total 46% com as escolas e 31% com hospitais e santas casas. Todavia, tão importante como combater a evasão e a sonegação fiscal, obstaculizando essas entidades "biombos", é realizar justiça social, mediante efetiva melhoria dos serviços em educação e saúde. Para tanto deveriam ser aprimorados os serviços prestados nos estabelecimentos públicos, cumprindo o Estado a sua obrigação. De outro lado, deveria haver serviços de fiscalização e vigilância para efetivamente verificar in loco as reais condições de funcionamento, existência e idoneidade de todas as entidades ditas sociais. Nessa atividade, tendo a continuidade como tônica, seriam permanentemente avaliadas a concessão dos títulos de utilidade pública e os certificados de entidade filantrópica.

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 154/2015

Folha Nº 12 Paulo



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Moção nº 154/15.

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, em caráter de URGÊNCIA (art. 144, § 2º, RI), para inclusão na Ordem do Dia (art. 144, RI).

Em 19/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 154 / 2015  
Folha Nº 13 Tabela